

**EMENDA N° - CCJ**

(ao PLS n° 43, de 2018)

Dê-se ao § 3° do art. 11 da Lei n° 13.257, de 8 de março de 2016, alterado pelo art. 1° do projeto, a seguinte redação:

“Art. 11 .....

.....  
§3° Os órgãos da execução penal manterão cadastros atualizados contendo dados socioeconômicos a respeito das crianças cujos pais estejam encarcerados, inclusive com recorte por raça e por sexo. ”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposição visa a proteção das crianças cujos pais estão cumprindo pena restritiva de liberdade, muitas das quais, lamentavelmente, nascidas nas prisões.

Para este propósito, o da proteção das crianças cujos pais estão encarcerados, o projeto estabelece que “os órgãos da execução penal manterão cadastros atualizados contendo dados socioeconômicos a respeito das crianças cujos pais estejam encarcerados, inclusive com recorte de raça e gênero”.

Ora, mais apropriado é a indicação de que no cadastro esteja a indicação de raça e sexo, termo mais apropriado à verificação estatística dos menores nestas condições.

Enquanto sexo se refere às categorias inatas do ponto de vista biológico, ou seja, algo relacionado com feminino e masculino; o



gênero diz respeito aos papéis sociais relacionados com a mulher e o homem, pois, enquanto sexo é uma categoria biológica, gênero é uma distinção sociológica de difícil aferição, principalmente na infância e, principalmente para precisão de dados estatísticos.

Assim, no sentido de aprimorar a proposição, apresento a presente emenda, esperando contar com o apoio dos Srs. e Sras. Senadores.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2018.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

